

PROJETO DE LEI Nº _____,de 2019
(Dep. Lucas Gonzalez)

Altera o sistema de vinculação de instrutores de trânsito

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1. A instrução de prática de direção veicular para obtenção da CNH poderá ser realizada por instrutores de trânsito não vinculados a um CFC, mediante prévia autorização do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 1º O instrutor não vinculado deverá atender às exigências previstas para o instrutor de trânsito, conforme inciso II do art. 19.

§ 2º O instrutor de prática de direção veicular não vinculado a um CFC poderá atuar devidamente credenciado aos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, desde que comprove capacidade técnica para atuação, conforme normas por eles estabelecidas.

§ 3º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal devem conceder a autorização para instrutor não vinculado, por candidato, com vistas ao registro e à emissão da Licença para Aprendizagem de Direção Veicular - LADV.

§ 4º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal devem manter atualizados os cadastros de instrutores de direção veicular não vinculados, em suas respectivas circunscrições.

§ 5º O veículo eventualmente utilizado pelo instrutor não vinculado, quando autorizado, deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 154 do CTB.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 30 dias a partir da data de sua promulgação

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução do CONTRAN nº 358/2010 regulamenta a competência do CONTRAN para estabelecer as normas de regência do processo de formação de condutores, que, enquanto órgão consultivo, não possui estrutura física ou atividade executiva, apenas funções regulamentares. Portanto, o funcionamento deste Conselho ocorre no interior das instalações de outro órgão federal dotado de infraestrutura adequada, o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

O DENATRAN, por sua vez, é o órgão executivo de trânsito da União, ficando responsável fazer cumprir e supervisionar as leis de trânsito e todas as normas editadas pelo CONTRAN.

O pleito que virá a seguir está fartamente amparado pelas disposições previstas na Medida Provisória nº 881/2019, norma programática que fomenta a “livre iniciativa e o livre exercício de atividade econômica”, conforme disposto no seu artigo 1º, caput.

O artigo 1º, § 1º, da MP nº 881/2019, trata da observância da aplicação desta norma na interpretação de todas as disposições de direito civil, econômico e, sobretudo, na ordenação pública sobre o exercício das profissões, como norma geral de direito econômico, conforme expresso no § 4º do mesmo artigo, com guarida no artigo 24 da Constituição Federal de 1988.

O artigo 3º, inciso I, da MP nº 881/2019, prevê que toda pessoa natural ou jurídica passa a dispor do direito de desenvolver atividade econômica de baixo risco sem a necessidade de ato público de liberação de atividade econômica.

I - desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de

propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;

Além disso, tendo em vista que com fulcro no inciso VII do mesmo artigo 3º, apenas as atividades relacionadas à segurança nacional, segurança pública ou saúde dependerão de liberação prévia:

VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

No bojo dessa discussão, faz-se necessário analisar a situação dos instrutores de trânsito não vinculados aos CFCs e que, com fulcro no artigo 21 da Resolução nº 358/2010 do CONTRAN, podem exercer atividade de instrução de direção veicular para candidatos à obtenção da CNH.

Entretanto, a regulamentação prevista no artigo 21, caput, da Resolução nº 358/2010, prevê que estes profissionais só poderão ser autorizados atuar nas localidades que não possuem CFC, o que, de pronto, exclui todos os grandes centros urbanos do país. Esta norma inviabiliza a atuação do profissional, pois não é expectável que uma sociedade empresária seja proibida de funcionar nos centros urbanos do país, onde há maior concentração populacional e de renda.

Além disso, a norma impõe a limitação de instrução de apenas 01 (um) candidato a cada 6 (seis) meses, de acordo com o § 2º do mesmo artigo. Este limite é absolutamente desarrazoado e está em nítido descompasso com o regime jurídico preconizado pela MP nº 881/2019 e lastreado pelos artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal apresenta farta jurisprudência no sentido de julgar que a intervenção estatal na regulação de determinados setores da economia pode violar a liberdade de iniciativa, em determinados casos, conforme exposto a seguir:

CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: REGULAMENTAÇÃO E REGULAÇÃO DE SETORES ECONÔMICOS: NORMAS DE INTERVENÇÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA. CF, art. 1º, IV; art. 170. CF, art. 37, § 6º. I. - A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. II.

(omissis)

(STF - RE: 422941 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/12/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 24-03-2006 PP-00055 EMENT VOL-02226-04 PP-00654 LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 273-302)

Além disso, no julgamento da ADI 4.707/SC, o STF firmou entendimento de que a atividade dos CFCs constitui atividade eminentemente econômica, não serviço público, por se tratar de uma das “atividades não inseridas entre aquelas que têm finalidade pública precípua abrigada no Direito, que contrariam os princípios jurídicos (...) que não podem ser cuidadas como se de atribuição do Poder Público fossem”.

Com isso, pode-se inferir que está em pauta um debate acerca de liberdades individuais no exercício de atividade econômica que, embora sujeita à credenciamento, não constitui concessão pública ou contrato administrativo análogo.

Diante do exposto, resta justificado que a regulamentação prevista no artigo 21, caput, da Resolução nº 358/2010 cria reserva de mercado aos CFC's, além de limitar a atuação do profissional instrutor de

trânsito. Este profissional é regulamentado vide lei 12.302/2010, sendo segundo seu Artigo 2 o responsável pela formação do condutor. Desta forma, deveria caber aos instrutores a escolha em se vincular a um CFC para que possa exercer suas prerrogativas profissionais ou a qualquer outro tipo de entidade (já que vide CTB artigo 156 as autoescolas não são as únicas que podem ter regulamentação para oferecer cursos de formação de condutores, já está previsto outras entidades).

Brasília, de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Autor